

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 109-59.2012.6.02.0024ACÓRDÃO Nº 8.853
(15/08/2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 109-59.2012.6.02.0024.

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "JUNTOS POR NOSSA TERRA"
(PT/PTB/PSC/DEM/PSB).

Advogados: André Paes Cerqueira de França e outro.

Relator: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE
CANDIDATURA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012.
MUNICÍPIO DE COLÔNIA LEOPOLDINA.
DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA
RECONHECIDA EM PROCESSO ESPECÍFICO.
CANCELAMENTO DAS FILIAÇÕES. AUSÊNCIA DE
CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. RECURSO
CONHECIDO E DESPROVIDO. INDEFERIMENTO DA
CANDIDATURA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o
Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em
conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em
Maceió, aos _____ dias do mês de agosto de 2012.

Desembargadora ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS – Relator

Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 109-59.2012.6.02.0024

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (fls. 41-46) interposto pela COLIGAÇÃO "JUNTOS POR NOSSA TERRA" (PT/PTB/PSC/DEM/PSB) objetivando a reforma da decisão do Juízo da 24ª Zona Eleitoral (fls. 38-39), que indeferiu o registro de candidatura de VERA LÚCIA DA SILVA ao cargo de vereador no município de Colônia Leopoldina/AL.

Constou da sentença de primeiro grau que a referida candidata estaria sem filiação partidária em decorrência do julgamento proferido nos autos do Processo nº 11-11.2011.6.02.0024 que entendeu por cancelar as então filiações existentes ao PTB e ao PP (dupla filiação), feito esse já com trânsito em julgado.

Na decisão combatida por este recurso, o juízo *a quo* não acolheu a justificativa ofertada pela coligação recorrente quanto ao fato de a candidata não ter recebido a notificação quanto do cancelamento de suas filiações partidárias, aduzindo o magistrado de primeira instância ser frágil o argumento do precário serviço postal de Colônia Leopoldina.

A COLIGAÇÃO "JUNTOS POR NOSSA TERRA", junto com seu apelo, acostou cópia do Processo nº 11-11.2011.6.02.0024 (duplicidade de filiação partidária), tendo por base a cabeça do art. 266 do Código Eleitoral¹.

Nas razões recursais, a coligação reiterou que a candidata teve a sua defesa cerceada no processo que apurou a sua duplicidade de filiação partidária, uma vez que os autos desse feito administrativo (Processo nº 11-11.2011.6.02.0024) não contêm cópia da eventual notificação expedida pelo TSE, nem comprovante de envio desse documento e sequer consta prova de que a candidata recebera realmente a intimação para defender-se da suposta dupla militância partidária.

Realçou, ainda, a recorrente que a decisão que reconheceu a dupla militância partidária somente foi publicada mediante edital no átrio do cartório eleitoral, impossibilitando o manejo de qualquer recurso.

A coligação apelante sustentou que a referida candidata nunca se filiou ao PP, inclusive em face da declaração de folha 24, desse grêmio partidário.

¹ Código Eleitoral:

Art. 266. O recurso independará de termo e será interposto por petição devidamente fundamentada, dirigida ao juiz eleitoral e acompanhada, se o entender o recorrente, de novos documentos.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 109-59.2012.6.02.0024

Oficiando nos autos, às fls. 63-65, a Ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas pronunciou-se pelo desprovimento do apelo, aduzindo que a jurisprudência do TSE não permite a reanálise em sede registro de candidatura da inexistência de dupla militância partidária, quando essa questão tenha sido decidida em processo específico.

Alegou, ainda, o *Parquet* que, mesmo que tivesse sido aviado recurso contra a decisão atinente à dupla militância, este não teria efeito suspensivo. Ademais, a candidata não manejou qualquer apelo e nem mesmo mandado de segurança contra esse julgado.

Finalizando o seu parecer, o Ministério Público realçou que a filiação partidária, por ser causa de elegibilidade, deve ser aferida no momento em que for protocolizado o pedido de registro de candidatura e que, mesmo que fosse possível superar a disposição legal (art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97), a recorrente não trouxe ao feito prova que demonstrasse que a candidata não estaria filiada ao PP.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 109-59.2012.6.02.0024

VOTO

De início, ressalto que o recurso é tempestivo, uma vez que a decisão fora exarada em 4.8.2012 (folha 39), publicada em 5.8.2012 (certidão de folha 40), vindo o apelo a ser interposto em 8.8.2012 (folhas 40-verso e 41), portanto no tríduo legal (*caput* do art. 8º da Lei Complementar nº 64/90). Ademais, a Recorrente está devidamente assistida por profissional da advocacia e há nítido interesse em ver reformada a decisão sob testilha. Por isso, passo ao exame de mérito.

O apelo não reúne condições de prosperar, posto que a matéria atinente à duplicidade de filiação partidária fora discutida e julgada em processo específico (Processo nº 11-11.2011.6.02.0024) pelo juízo de primeira instância.

Ora, o acerto ou o desacerto da respectiva decisão e as questões atinentes ao cerceamento de defesa naquele feito de natureza administrativa não podem ser analisados somente agora, em sede de processo de registro de candidatura, posto que se está diante de condição de elegibilidade, conforme previsão do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, abaixo transcrito:

Art. 11 – omissis

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

A esse respeito, a jurisprudência do TSE é pacífica, consoante, dentre outros, o seguinte julgado:

Ementa:

Registro. Filiação partidária. Duplicidade.

1. O reconhecimento da duplicidade de filiação em processo específico implica óbice ao deferimento do pedido de registro de candidatura, caso não haja medida judicial suspendendo os efeitos da respectiva decisão.

2. (...).

Agravo regimental não provido.

(TSE AgR-REspe nº 206497/RJ, julgado em 15/09/2010 – Rel. Min. ARNALDO VERSIANI - Publicado em Sessão)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 109-59.2012.6.02.0024

Por oportuno, enfatizo que os recursos eleitorais não gozam, em regra, de efeito-suspensivo, a teor do que preconiza o art. 257 do Código Eleitoral, portanto está, em tese, mantida a decisão atinente à duplicidade de filiação partidária, uma vez que contra ela, ao que se tem notícia dos autos, não fora manejado qualquer recurso, mandado de segurança e nem ação cautelar.

Apenas para argumentar, mesmo que se entenda possível discutir a duplicidade de filiação partidária em sede registro de candidatura, quando já julgado o tema em feito específico, a coligação recorrente não conseguiu demonstrar que a candidata Vera Lúcia da Silva não estaria filiada ao Partido Progressista (PP).

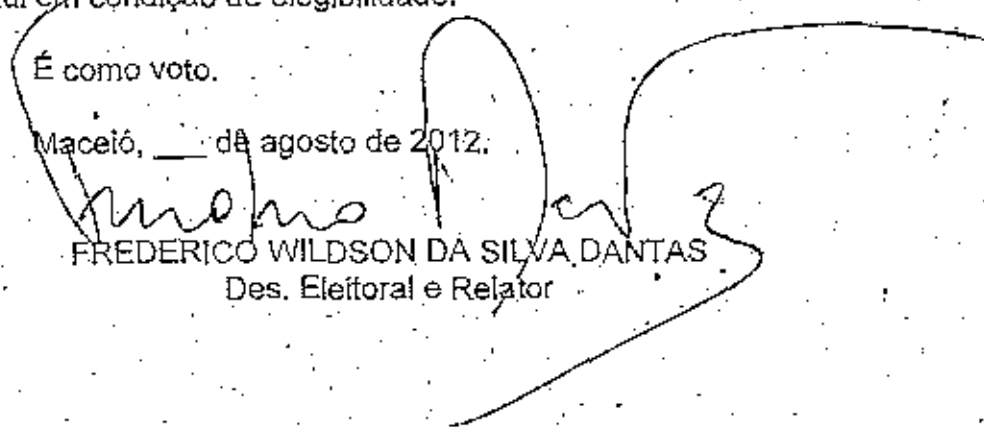
Em verdade, o PP, nos termos da declaração de folha 24, não afirmou que a citada candidata não era uma das suas filiadas, esse partido apenas assinalou que não tem como afirmar que uma filiação datada do ano de 1995 não estaria regular, mesmo porque esse vínculo consta atualmente do FILIAWEB (folhas 26-29).

Assim, considerando a existência de outra filiação em nome da candidata, isto é, um vínculo com o PTB, parece ter julgado com correção o magistrado *a quo*, seja quando determinou o cancelamento das filiações ao PP e ao PTB no feito administrativo, seja no momento em que indeferiu a candidatura.

Em vista do exposto, conheço do apelo, mas lhe nego provimento, mantendo *in totum* a decisão de primeiro grau e, por conseguinte, indefiro a candidatura de VERA LÚCIA DA SILVA ao cargo de Vereador no município de Colônia Leopoldina/AL, em virtude da ausência de filiação partidária, que se constitui em condição de elegibilidade.

É como voto.

Maceió, ____ de agosto de 2012.


FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
Des. Eleitoral e Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 109-59.2012.6.02.0024

Prot. 22.804/2012

ORIGEM: COLÔNIA LEOPOLDINA - AL

JULGADO EM: 15/08/2012 (SESSÃO Nº 71/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

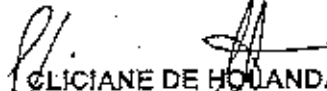
RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "JUNTOS POR NOSSA TERRA" (PT/PTB/PSC/DEM/PSB)
ADVOGADO : André Paes Cerqueira de França
ADVOGADO : Gustavo Henrique de Barros Callado Macêdo
CANDIDATA : VERA LÚCIA DA SILVA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 8.853, de 15.08.2012). Ausência momentânea do Des. Orlando Monteiro Cavalcante Manso. Presidência da Des. Elisabeth Carvalho Nascimento, Vice-Presidente no exercício da Presidência.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, HENRIQUE GOMES DE BARRÓS TEIXEIRA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente justificadamente o Exmo. Sr. Desembargador Eleitoral IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 15 de agosto de 2012.


CLÍCIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários